

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 178-72-2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRA –
PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO PMDB/PSD E JORGE LUIS KLEEMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA FIXA DE CANDIDATO A VEREADOR. BEM PARTICULAR. RESIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA INCIDENTE INDEPENDENTE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.

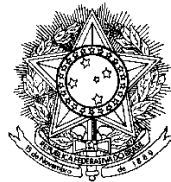
1. Remoção do ilícito em bem particular, ainda que no prazo fixado pelo juízo, não tem o condão de elidir a pena de multa. Configurada infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Incidência da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução 23.457/2015 em grau mínimo (R\$ 2.000,00).

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 22/25) interposto pela COLIGAÇÃO PMDB/PSD E JORGE LUIS KLEEMANN contra sentença (fl. 19/20) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para reconhecer a irregularidade da propaganda e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a coligação recorrente busca o afastamento da multa, sustentando que a propaganda foi retirada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fl. 29), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

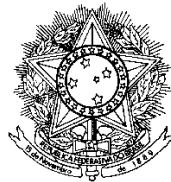
Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 03/10/2016 (fl. 21), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 04/10, findando à zero hora do dia seguinte, 05/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 04 de outubro de 2016, (fl. 22v), restou observado o prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

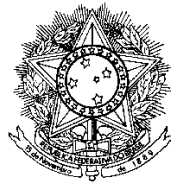
Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 02/03) em face dos representados já nominados, porquanto estes promoveram propaganda irregular, com infringência ao disposto no art. 15 da Resolução TSE 23.457/2015 e art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, pois expuseram bandeira fixa, com fotografia e em material diverso ao permitido em lei, cuja soma ultrapassava a dimensão de meio metro quadrado, estampando-a em prédio localizado na Rua Dezesseis de Abril, n.º 1.053, em Campo Bom.

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 10/12), alegando que teriam retirado a propaganda irregular tão logo tiveram conhecimento da bandeira objeto da presente representação, postulando o afastamento da multa prevista na legislação.

Sentenciado o feito, o il. Magistrado *a quo* julgou procedente a representação aviada pelo agente ministerial de 1º grau, *“para reconhecer a irregularidade da propaganda, então estampada em prédio na Dezesseis de Abril, n.º 1.053, em Campo Bom; e, por consequência, condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00”*. (fls. 19/20)

Inconformados, os representados apresentaram recurso, postulando o afastamento da multa imposta, sob a fundamentação de que a retirada da propaganda irregular após a notificação afastaria a aplicação da penalidade, embasando as razões no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Não merece prosperar a alegação no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eis a ementa:

EMENTA: **ELEIÇÕES 2016.** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

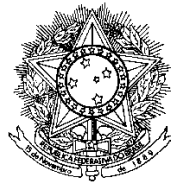
3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Destarte, a sentença merece ser mantida no sentido de aplicação da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução TSE nº 23.457/15 em seu grau mínimo, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\converter\tmplu51ne27m71s4hem3niv774602104467842320161021230042.odt